



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.152/2013.

(Deputado Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 8.171/91, para estabelecer um prazo máximo para a exoneração de obrigações financeiras e pagamento ao produtor rural de indenizações decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças, a partir da decretação ou reconhecimento dos estados de emergência ou calamidade pública.

Autor: Deputado **Onyx Lorenzoni**

Relator: Deputado **Pauderney Avelino**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni (Democratas/RS), que altera a Lei nº 8.171/91, estabelecendo um prazo máximo para a exoneração de obrigações financeiras e pagamento ao produtor rural de indenizações decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças, a partir da decretação ou reconhecimento dos estados de emergência ou calamidade pública.

O artigo 1º do dispositivo acresce parágrafo único ao artigo 59 da Lei nº 8.171/91, determinando que a exoneração de obrigações financeiras, bem como o

pagamento de indenizações decorrentes de perdas causadas pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações, deverão ser feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).

Já o artigo 2º dá nova redação ao artigo 65-B da Lei nº 8.171/91, que passa a vigorar acrescido de parágrafo único que assegura exoneração de obrigações financeiras e o pagamento de indenização decorrente de perdas causadas por fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações, bem como a garantia de renda mínima, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).

A proposição foi encaminhada às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação, para análise do mérito, adequação financeira e orçamentária da proposta; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposta teve parecer do relator, Dep. Abelardo Lupion (DEM-PR), aprovado por unanimidade, pela aprovação, com duas emendas, com o propósito de aprimorar a proposição, inserindo o termo “Proteção” na referência e na correspondente sigla do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC no parágrafo único acrescentado ao art. 59 da Lei nº 8.171/1991 e na nova redação dada ao artigo 65-B da Lei nº 8.171/91.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi distribuída originalmente ao Deputado Alexandre Leite (DEM/SP), sendo devolvida posteriormente em razão do nobre deputado não mais ser seu integrante, e redesignado este deputado para sua relatoria, para análise de Mérito e adequação financeira e orçamentária.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o nobre autor do projeto recorda que o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) foi criado pela Lei nº 5.969/1973 e regido pela Lei Agrícola nº 8.171/1991, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 175/1991, sendo suas normas são aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo administrado pelo Banco Central do Brasil, e visa atender a pequenos e médios produtores, garantindo a exoneração de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação tenha sido dificultada pela ocorrência de catástrofes naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, bem como a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando da ocorrência de perdas motivadas pelos referidos fenômenos.

A operacionalização do programa é feito por instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, as quais contratam as operações de custeio e se encarregam de formalizar a adesão do mutuário ao Programa, da cobrança do adicional, das análises dos processos e da decisão dos pedidos de cobertura, do encaminhamento dos recursos à Comissão Especial de Recursos – CER, dos pagamentos e registros das despesas.

Posteriormente, em 2004, o programa foi estendido para atender os pequenos produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) nas operações de custeio agrícola, que passou a cobrir também as parcelas de custeio rural e investimento, financiadas ou de recursos próprios, na forma estabelecida pelo CMN, conforme estabelecido pela Lei nº 12.058/2009.

Relata o autor, em sua justificativa, que uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais envolve a demora na liberação de recursos do PROAGRO, nos casos comprovados de catástrofes naturais, sendo tal demora injustificável, na medida em que acaba por agravar a situação destes produtores, já em situação de vulnerabilidade, o que acaba por inviabilizar a sua atividade produtiva. A proposição, portanto, pretende desburocratizar o acesso aos recursos a

que fazem jus os produtores atingidos pelas catástrofes naturais, o que atende aos requisitos de Mérito.

Cabe a esta Comissão, conforme despacho, além do Mérito, manifestar-se em relação à compatibilidade ou adequação da proposição com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

O Art. 1º, § 1º, da norma interna, define com **compatível** “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legal em vigor*”, e como **adequada** “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”, requisitos atendidos pela presente proposição, uma vez que a mesma não envolve aporte de recursos novos ou criação de despesas, mas tão somente a readequação de normas administrativas que permitam a efetividade de um programa de recursos já existentes e que devem ser colocados à disposição com um mínimo de celeridade a produtores em situação de vulnerabilidade.

Assim, ante ao exposto, opinamos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** e, igualmente, pela **COMPATIBILIDADE** e **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **Projeto de Lei nº 6.152, de 2013**.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado **Pauderney Avelino**

Relator

AP/ATJDEM/MAR/2013